

Projeto de Lei Complementar nº de 2021.**(do Sr. Francisco Júnior)**

Institui o regime jurídico das redes associativas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**Das Redes Associativas**

Art. 1º Esta Lei disciplina as redes associativas, considerando-se como tais as pessoas jurídicas de natureza civil e com forma e natureza própria formadas com base na comunhão de objetivos, na cooperação, na independência e na ausência de subordinação entre suas integrantes, as quais poderão ser pessoas jurídicas ou naturais que se dediquem a desenvolver atividade empresarial.

Art. 2º As redes associativas de que trata esta Lei:

I - terão seus atos constitutivos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;

II - terão por finalidade realizar:

a) operações de industrialização, de compra para revenda e de prestação de serviços às suas integrantes;

b) operações de venda de bens e serviços adquiridos de suas integrantes para terceiros;

c) atividades de promoção dos bens e serviços referidos na alínea 'b' deste inciso.

III - poderão utilizar marca única para suas operações e de suas integrantes, mediante pedido ou registro no INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) com titularidade para a rede associativa;

IV – deverão contar com a simplificação das operações de importação e exportação e com todos os benefícios previstos na legislação brasileira, inclusive os assegurados às micro e pequenas empresas, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo Federal.

V - poderão exercer de forma concomitante atividades sem fins lucrativos e atividades com fins lucrativos;

VI - poderão participar do capital social de outras pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, bem como tornar-se titular de outros negócios estabelecidos a partir de sua



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214995224900>

* C D 2 1 4 9 9 5 2 2 4 9 0 0 *

atuação, como um sistema de franquia empresarial, nos termos do § 2º do Art. 1º da Lei nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019;

VII - poderão ser compostas por pessoas jurídicas optantes ou não pelo Simples Nacional, desde que seja mantido rígido controle contábil das operações, com segregação de receitas por integrante e também por atividade (com ou sem fins lucrativos);

VIII - poderão operar como Centro de Serviços Compartilhados e/ou Centro de Distribuição, com rateio de custos e despesas administrativas em comum entre suas integrantes, para rateio e reembolso, conforme critérios previamente definidos por elas;

IX - terão como princípio a gestão democrática, garantindo-se a cada integrante o direito a um voto nas assembleias, independentemente de sua participação no capital social, o qual será dividido em quotas, cujo valor unitário deverá ser definido em ato constitutivo, observando-se:

a) para a formação do capital social, fica facultada a cobrança de contribuições mensais periódicas, independentemente de chamada específica;

b) as quotas deixam de fazer parte do patrimônio líquido da rede associativa quando se tornar exigível, na forma prevista em estatuto, a restituição do capital integralizado, em razão de desligamento, exclusão ou eliminação da integrante;

X - reger-se-ão, no silêncio de seus atos constitutivos, pelas disposições relativas às sociedades limitadas, previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ressalvada a hipótese de o ato constitutivo prever expressamente a aplicação supletiva da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

§ 1º A responsabilidade das integrantes da rede associativa será limitada ao valor das quotas subscritas ou adquiridas, respondendo aquelas pelas dívidas desta somente na hipótese de incidência do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 2º Não haverá responsabilidade, subsidiária ou solidária, entre a rede associativa e suas integrantes ou diretamente entre estas em razão de quaisquer obrigações assumidas individualmente pelas integrantes.

§ 3º As redes associativas deverão manter escrituração, com obediência aos princípios de contabilidade, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo.

Art. 3º As redes associativas de que trata esta Lei não poderão:

I – ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

II – ser constituídas sob a forma de cooperativa, inclusive de consumo;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214995224900>



* C D 2 1 4 9 5 2 2 4 9 0 0 *

III – exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IV – restringir a liberdade econômica por meio de práticas consideradas ilícitas, com objetivo de dominação do mercado, eliminação de concorrência ou criação de monopólio, resguardados o disposto no § 6º do art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 e ressalvada a possibilidade de a rede associativa estabelecer regime de preços a ser seguido por suas integrantes sem que tal conduta configure infração da ordem econômica;

Art. 4º O vínculo associativo existente entre a rede associativa e suas integrantes, bem como quaisquer atos praticados entre estas e aquela, não configuram relação de consumo ou vínculo empregatício.

Art. 5º. Para fins tributários, as redes associativas equiparam-se à:

I – associação, quando caracterizada como entidade sem fins lucrativos, fazendo jus aos mesmos benefícios que lhe são aplicáveis, desde que cumpridas às exigências previstas em lei;

II – sociedade comercial exportadora, em relação às operações cujo destinatário final esteja localizado no exterior;

III – sociedade empresária, quando caracterizada como entidade com fins lucrativos, sendo tributada da mesma forma que qualquer outra sociedade empresária.

§ 1º Quando exercerem somente atividades com fins lucrativos ou relativamente às receitas e lucros advindos do exercício das mencionadas atividades, as redes associativas apurarão o imposto incidente sobre a renda (IR), a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), a contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), a contribuição para o programa de integração social (PIS), e demais tributos, de acordo com a legislação específica vigente para as sociedades empresárias.

§ 2º Quando não tiverem fins lucrativos ou relativamente às atividades exercidas sem fins lucrativos, as redes associativas seguirão o regime jurídico aplicável às associações sem fins lucrativos.

Art. 6º. As redes associativas poderão exercer de forma concomitante atividades com fins lucrativos e atividades sem fins lucrativos, devendo separar em seus registros as receitas advindas do exercício de cada tipo de atividade.

§1º As receitas advindas de atividades exercidas em favor de quem não seja associado, serão consideradas receitas decorrentes de atividades com fins lucrativos, devendo ser tributadas de acordo com a legislação que rege a tributação das sociedades empresárias.



* C D 2 1 4 9 5 2 2 4 9 0 0 *

§ 2º. As receitas advindas de atividades exercidas em favor de seus associados serão consideradas receitas decorrentes de atividades sem fins lucrativos, sendo-lhes aplicável a legislação tributária que rege as associações sem fins lucrativos.

§ 3º As receitas advindas do pagamento de mensalidades, de anuidades, de doações promovidas pelos associados e de repasses financeiros destinados à publicidade, propaganda e marketing dos associados, dentre outras, serão consideradas receitas decorrentes de atividades sem fins lucrativos, estando assim sujeitas às isenções e demais benefícios tributários a que fazem jus as associações sem fins lucrativos.

§4º. As receitas advindas da venda de mercadoria e/ou da prestação de serviços promovidas pela rede associativa em favor de terceiros não associados serão consideradas receitas decorrentes de atividades com fins lucrativos, devendo assim ser tributadas de acordo com a legislação que rege a tributação das sociedades empresárias.

§ 5º. O lucro resultante da promoção de atividades com fins lucrativos, deverá ser tributado de acordo com a legislação que rege a tributação das sociedades empresárias, podendo ser distribuído aos associados na forma de dividendos.

§ 6º. O resultado positivo decorrente da promoção de atividades sem fins lucrativos não poderá ser distribuído aos associados, devendo ser reinvestido na rede associativa.

Art. 7º. Ficam acrescidos o § 4º ao art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 12

§ 4º. Serão isentas de ICMS as operações de circulação de mercadorias e as prestações de serviços promovidas entre as redes associativas e as promovidas entre as redes associativas e seus associados.

Art. 8º. Fica acrescido o inciso IV ao art. 2º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com a seguinte redação:

"Art.
2º

.....

.....

.....

IV – as prestações de serviços realizadas por redes associativas aos seus associados, vedada a cessão de mão-de-obra."

Art. 9º. Fica acrescido o inciso VII ao art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214995224900>



* C D 2 1 4 9 5 2 2 4 9 0 0 *

"Art.
44

.....
VII – as redes associativas."

Art. 10. As associações civis sem fins lucrativos, as sociedades de propósito específico e as cooperativas regularmente registradas nos órgãos competentes poderão, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da data de publicação desta Lei Complementar, ser convertidas em redes associativas, adequando os seus estatutos, no que for cabível.

Art. 11. Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O associativismo empresarial pressupõe que as empresas utilizem a colaboração para defender e potencializar o seu segmento e melhorar as suas estratégias competitivas no mercado.

Ao estabelecer o regime jurídico das redes associativas busca-se regulamentar a união de esforços buscando os melhores resultados, benefícios de economia em escala, maior poder de negociação e redução de riscos, podendo funcionar como uma ferramenta estratégica para o crescimento empresarial, potencializando a competitividade dos empresários que decidem associar-se e consequentemente, aumenta as suas oportunidades de crescimento profissional individual e coletivo.

Esse avanço em conferir respaldo legal e legislativo ao que se propõem as redes associativas, refletem a preocupação no incentivo a inovação aplicada ao interesse de uma economia estável e em crescimento em nosso país.

Assim, com base em todo o exposto, e por acreditarmos que com uma política nacional voltada para o associativismo e uma cadeia econômica sustentável e duradoura, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214995224900>



* C D 2 1 4 9 9 5 2 2 4 9 0 0 *

Deputado FRANCISCO JR.

PSD/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214995224900>



* C D 2 1 4 9 9 5 2 2 4 9 0 0 *